

CÂMARA MUNICIPAL DE CROATÁ

Rua Vereador Raimundo Ribeiro de Abreu, 153

Bairro - Caroba

CEP. 62 390-000 - CNPJ: 23 718 323/0001-10

LEI

Nº. 456/2017.

**DISPÕE SOBRE O PLANO
PLURIANUAL DE GOVERNO DO
MUNICÍPIO DE CROATÁ-CE., PARA
O QUADRIENIO 2018/2022.**

**Ano
2017**



LEI Nº. 456/2017

**“DISPÕE SOBRE O PLANO
PLURIANUAL DE GOVERNO DO
MUNICÍPIO DE CROATÁ-CE,
PAR AO QUADRIÊNIO
2018/2021”.**

ADMINISTRAÇÃO


**THOMAZ LAUREANNO FARIAS DE ARAGÃO
PREFEITO MUNICIPAL**

EDITAL DE PUBLICAÇÃO

PLANO PLURIANUAL QUADRIÊNIO 2018/2021

O Sr. Prefeito do Municipal de Croatá-CE, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, **AUTORIZA** a publicação mediante afixação na sede da Prefeitura Municipal e em demais locais de amplo acesso ao público, bem como no site oficial do município, www.croata.ce.gov.br, para divulgação da **Lei nº 456, de 28 de novembro de 2017, referente ao Plano Plurianual para o Quadriênio 2018/2021.**

Croata-CE., 28 de novembro de 2017.




Thomaz Laureanno Farias de Aragão
Prefeito Municipal

DECLARAÇÃO DE PUBLICAÇÃO

PLANO PLURIANUAL QUADRIÊNIO 2018/2021

Declaro para os devidos fins e efeitos legais que, em cumprimento ao Art. 48 da Lei Complementar Nº. 101, de 04 de Maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e fundamentado no Art. 101 da Lei Orgânica do Município de Croatá-CE, foi publicado por afixação na Sede da Prefeitura Municipal de Croatá-CE, a **Lei nº 456, de 28 de novembro de 2017, referente ao Plano Plurianual para o Quadriênio 2018/2021**, para conhecimento do público em geral.

Croata-CE., 28 de novembro de 2017.



Thomaz Laureanno Farias de Aragão
Prefeito Municipal

LEI Nº. 456/2017, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre o Plano Plurianual de Governo do Município de Croatá, para o quadriênio 2018/2021.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CROATÁ, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Esta Lei institui o Plano Plurianual do Município de Croatá, para o quadriênio 2018-2021, em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na forma dos anexos desta Lei.

Art. 2º. - O Plano Plurianual 2018-2021 organiza a atuação governamental em Programas orientados para o alcance dos objetivos estratégicos definidos para o período do Plano.

Art. 3º. - Os programas e ações deste Plano serão observados nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias anuais e nas leis que as modifiquem.

Art. 4º. - Os recursos financeiros contidos nos anexos desta Lei serão ajustados anualmente, por ocasião da revisão do Plano Plurianual (PPA), considerando dentre outras variáveis, o crescimento econômico, a taxa de inflação, o comportamento dos contribuintes, o crescimento populacional e outros fatores internos e externos que provoquem aumento ou decréscimo da receita prevista.

Art. 5º. - A exclusão ou a alteração de programas constantes desta Lei ou a inclusão de novo programa serão propostas pelo Poder Executivo por meio de projeto de lei de revisão anual ou específico de alteração da Lei do Plano Plurianual.

§ 1º. - Os projetos de lei que modifiquem o Plano Plurianual conterão, no mínimo, na hipótese de:

a) - Inclusão de programa:

a) Diagnóstico sobre a atual situação do problema que se deseja enfrentar ou sobre a demanda da sociedade que se queira atender com o programa proposto;

b) Indicação dos recursos que financiarão o programa proposto;

II - Alteração ou exclusão de programa:

a) Exposição das razões que motivam a proposta.

§ 2º. - Considera-se alteração de programa:

I - Modificação da denominação, do objetivo ou do público-alvo do programa;

II - Inclusão ou exclusão de ações orçamentárias;

III - Alteração do título, do produto e da unidade de medida das ações orçamentárias.

§ 3º. - As alterações previstas nos incisos II e III do § 2º poderão ocorrer por intermédio da lei orçamentária ou de seus créditos adicionais, desde que não modifiquem o objeto do programa.

§ 4º. - A inclusão de ações orçamentárias de caráter plurianual poderá ocorrer por intermédio de lei de créditos especiais.

Art. 6º. - O Poder Executivo fica autorizado a:

I - Alterar o órgão responsável por programas e ações;

II - Alterar os indicadores dos programas e seus respectivos índices;

III - Adequar a meta física de ação orçamentária para compatibilizá-la com alterações no seu valor, produto, ou unidade de medida, efetivadas pelas leis orçamentárias anuais e seus créditos adicionais ou por leis que alterem o Plano Plurianual.

Art. 7º. - O Poder Executivo instituirá o Sistema de Monitoramento e Avaliação do Plano Plurianual 2018-2021, sob a coordenação da Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças, competindo-lhe definir diretrizes e orientações técnicas para seu funcionamento.

Art. 8º. - Os Órgãos do Poder Executivo, responsáveis por programas deverão manter atualizadas, durante cada exercício financeiro, na forma estabelecida pela Secretaria de Administração e Finanças, as informações referentes à execução física das ações orçamentárias constantes dos programas sob sua responsabilidade.

Art. 9º. - O Poder executivo enviará à Câmara de Vereadores, até o dia 30 de abril de cada exercício, relatório de avaliação do Plano Plurianual.

Parágrafo único - O relatório conterá, no mínimo:

I - Avaliação do comportamento das variáveis macroeconômicas que embasaram a elaboração do Plano, explicando, se for o caso, as razões das diferenças verificadas entre os valores previstos e observados;

II - Demonstrativo, por programa, da execução física e financeira do exercício anterior e a acumulada;

III - Demonstrativo, por programa e para cada indicador, do índice alcançado ao término do exercício anterior, comparado com o índice final previsto;

IV - Avaliação, por programa, da possibilidade de alcance do índice final previsto para cada indicador e de cumprimento das metas físicas de cada ação, relacionando, se for o caso, as medidas corretivas necessárias.

Art. 10º. - O Poder Executivo promoverá a participação da sociedade na elaboração, acompanhamento e avaliação do Plano de que trata esta Lei.

Art. 11º. - O Poder Executivo garantirá o acesso, pela Internet, às informações constantes do sistema de planejamento para fins de consulta pela sociedade.

Art. 12º. - O Poder Executivo divulgará, pela Internet, pelo menos uma vez em cada um dos anos subsequentes à aprovação do Plano, em função de alterações ocorridas:

I - Texto atualizado da Lei do Plano Plurianual;

II - Anexos atualizados dos Programas e respectivas ações.

Art. 13º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal da Prefeitura de Croatá-CE., em 28 de Novembro de 2017.


Thomaz Laureano Farias de Aragão
PREFEITO MUNICIPAL